



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001064-68.2024.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante PEDRO SORTICA GOMES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16339

Apelação Cível nº: 1001064-68.2024.8.26.0428

Apelante: Pedro Sortica Gomes de Lima

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Paulínia

Apelação. Cartão de crédito. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor alegando desconhecimento da origem da dívida e insuficiência dos documentos apresentados pelo réu. Comprovação da regularidade da contratação e do uso do cartão de crédito. Documentos e registros demonstram adesão válida, sem necessidade de contrato físico assinado. Inexistência de vício no consentimento ou coação. Contrato firmado em 2020 e a ação somente ajuizada em 2024. Supressio configurada em razão da ausência de questionamento judicial por período prolongado, mesmo após sucessivos descontos. Contratação comprovada. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação em ação proposta contra o Banco PAN S/A, objetivando a declaração de inexistência de débito decorrente de contrato de cartão de crédito não reconhecido, bem como repetição de indébito e indenização por danos morais.

A sentença julgou o pedido improcedente, apontando que a parte autora celebrou contrato de adesão ao cartão de crédito.

Apela a parte autora e reitera a tese inicial de desconhecimento da contratação de cartão de crédito, impugnando a assinatura realizada digitalmente.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será improvido.

No caso, há que se reconhecer que a parte requerida se desincumbiu do ônus de comprovar que a contratação foi feita dentro da margem da legalidade, inexistindo provas de coação ou indução a erro que vicie a vontade da parte autora.

Vejamos.

Constam nos autos os documentos apresentados pela parte autora para adesão ao cartão de crédito da ré, incluindo a biometria facial (captura de “selfie” - fl. 102) e o seu documento de identificação (RG), que, em juízo de comparação com o documento apresentado na inicial (fls. 106 e 11, respectivamente), conclui-se que a contratação foi por ela realizada. Além disso, o endereço cadastrado junto à ré no contrato ora em análise (fl. 103) corresponde ao mesmo município de residência da parte requerente indicado na petição inicial (Paulínia/SP).

A alegação de que nunca teve a intenção de contratar um cartão de crédito consignado não convence, pois as faturas indicam a utilização do cartão para teleaque, com a devida transferência pela ré do numerário solicitado (fls. 156 e 178).

Além disso, não se sustenta a alegação genérica de que as coordenadas de geolocalização diferem de sua residência, pois não há obrigatoriedade de que o consumidor esteja nesse local para realizar a contratação. De toda sorte, em pesquisa no Google Maps é possível constatar que o lugar é próximo ao domicílio do autor, o que torna improvável a ocorrência de contratação indevida por terceiros.

Frise-se, ainda, que plenamente plausível ter a parte requerente alterado seu domicílio no período entre a contratação impugnada e o ajuizamento da presente demanda (cerca de quatro anos).

A contratação foi, portanto, efetivamente demonstrada, devendo manter-se hígido o contrato e as dívidas contraídas, afastado o dano material e moral.

Precedentes:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de inexistência de contrato de cartão de crédito consignado c.c. devolução de valores e danos morais, ajuizada por João Pereira da Silva contra Banco Pan S/A, alegando contratação sem anuência e pleiteando desconstituição do negócio jurídico ou cancelamento com restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade do contrato de cartão de crédito consignado e (ii) a possibilidade de cancelamento do contrato e restituição de valores. III. Razões de Decidir 3. Preliminar de não conhecimento do apelo rejeitada visto que o autor fundamentou devidamente os motivos pelos quais pretende a reforma do julgado, consoante o art. 1.010-III do CPC. 4. **O contrato foi considerado válido, com assinatura**

eletrônica e selfie do autor, além de ter sido comprovada a transferência do valor contratado.

5. A não utilização do cartão em compras não descaracteriza o contrato, pois pode ser utilizado para saques. 6. O cancelamento do cartão depende da quitação do saldo devedor, conforme a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. IV. Dispositivo e Tese 6. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. Tese de julgamento: 1. A validade do contrato de cartão de crédito consignado é confirmada pela assinatura eletrônica e selfie. 2. O cancelamento do cartão depende da quitação do saldo devedor. (TJSP; Apelação Cível 1000915-96.2024.8.26.0614; Relator (a): Cláudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Improcedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade da realização de prova pericial grafotécnica. Reserva de Margem Consignável (RMC). **Cartão de crédito consignado. Contratação demonstrada. Regularidade do negócio jurídico. Crédito disponibilizado e utilizado para realização de saques.** Descontos efetuados pelo banco no benefício previdenciário da parte autora. Ilícito não verificado. Inexistência de danos materiais e morais. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004704-66.2024.8.26.0400; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Ademais, embora o contrato tenha sido celebrado em 2020, com a utilização do cartão desde então, a presente ação somente foi ajuizada em 2024. Esse lapso temporal, aliado à ausência de questionamento judicial anterior, mesmo após sucessivos descontos, reforça a legalidade da contratação.

Cuida-se do instituto jurídico da *supressio*, que consiste na perda do direito de exercê-lo em razão da criação de uma legítima expectativa na parte contrária, decorrente da omissão prolongada de seu titular. Em outras palavras, caracteriza-se como um ato negativo, resultante do abandono ou inércia quanto à posição jurídica. Esse comportamento tardio, quando suscitado após longo período sem manifestação, configura conduta antijurídica por contrariar os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Referido instituto tem sido aplicado por esta C. Câmara em casos similares:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS" – EMPRÉSTIMO E REFINANCIAMENTO NÃO CONTRATADOS – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Alegação da autora de que não contratou o empréstimo e o refinanciamento que motivaram descontos em seu benefício previdenciário – Hipótese em que os contratos questionados foram assinados em 17/08/2021 e 02/05/2022, enquanto a presente ação foi proposta, apenas, em 23/10/2023, isto é, mais de um ano após a sua celebração – Autora que usufruiu do valor creditado em sua conta bancária – Caracterização da "supressão" – **Se a autora não assinou os aludidos contratos, a eles aderiu, pois demorou mais de um ano para questioná-los e usufruiu do dinheiro que foi creditado em seu favor** – Precedentes jurisprudenciais – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, observada a gratuidade judiciária concedida à apelante – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001060-56.2023.8.26.0334; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais – Negativa de contratação – Reserva de cartão consignado (RCC) – Sentença de improcedência – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – **Inúmeros documentos apresentados pelo banco (termo de adesão, dossiê contratação, solicitação de saque, faturas, cópia de documento de identidade, comprovante de transferência do valor sacado e biometria facial) comprovam a higidez da contratação** – Demonstrativo de pagamento da requerente ostentando diversos descontos de empréstimos e cartões de crédito consignados – Fato que evidencia o interesse reiterado da postulante na obtenção de crédito – Cartão de crédito contratado em 23.07.2022 – Demanda ajuizada em 17.11.2023 – **Demora de mais de 01 ano para a autora se insurgir contra um produto, cujos descontos são realizados diretamente em seus proventos, sugere proveito imediato com o cartão de crédito contestado e fragiliza significativamente a suposta discordância quanto à contratação – Ainda que pairasse alguma incerteza sobre a real pactuação, o que não se verifica, tem-se que a conduta da autora em suscitar a ocorrência de fraude depois de tanto tempo permitiria a aplicação**

do instituto da "supressio" – Higidez da avença demonstrada – Precedentes – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005307-29.2023.8.26.0157; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RENEGOCIAÇÃO – DANOS MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Ré que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome da autora – Embora não conste dos autos documento assinado pela autora aderindo ao cartão de crédito, o contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contrato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica – Cartão de crédito devidamente utilizado pela autora, que realizou algumas compras, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de algumas faturas – Em razão do inadimplemento das faturas, houve a renegociação do débito da autora – Não pagamento das parcelas da renegociação que ensejou a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo prova da quitação do débito pela autora, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – III- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000403-48.2024.8.26.0474; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Em consequência, não há que se falar em dano moral passível de indenização, tampouco em repetição de indébito.

Por fim, ante a comprovação de regularidade da contratação por parte da credora, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela sucumbência recursal, cumpre majorar a verba honorária em cinquenta por cento (50%) do *quantum* fixado na instância de origem, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR